ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-729/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14479/2014
PROTOCOLO	:	1532462
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	:	VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 166/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de Contrato nº 166/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Eireli - EPP, visando à aquisição de mesas operacionais e de reuniões, poltronas operacionais e de interlocutores, sofás, armários e gaveteiros para utilização nos prédios administrativos e operacionais utilizados pela Sanesul em Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 1.637.834,94 (um milhão e seiscentos e trinta e sete mil e oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções

Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 48/2015 - folhas 231/233).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato em apreço (Parecer nº 260/2015 - f. 235).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de mesas operacionais e de reuniões, poltronas operacionais e de interlocutores, sofás, armários e gaveteiros para utilização nos prédios administrativos e operacionais utilizados pela Sanesul em Mato Grosso do Sul, o Ordenador de Despesas realizou o procedimento de inexigibilidade em epígrafe nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 166/2014 foi regularmente celebrado com MR Cordeiro Comércio de Móveis Eireli - EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Contrato nº 166/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de contrato administrativo nº 166/2014, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator